



DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 256/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2026

Objeto: Contratação de empresa para construção da Escola Municipal do Bairro Matão.

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **SCS Engenharia & Segurança do Trabalho Ltda.** e **Marengo Engenharia Construções e Serviços Ltda.**, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **Vitta Incorporação e Construção Ltda.**

Em síntese, as recorrentes sustentam que a empresa vencedora não teria comprovado o atendimento integral às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital, especialmente quanto à comprovação de experiência na execução de laje pré-moldada com enchimento em EPS, revestimento em porcelanato, estrutura metálica e cobertura metálica termoacústica, além de alegarem supostas irregularidades relacionadas à soma de atestados e à concomitância de sua execução.

Em observância ao princípio da busca da verdade material e considerando que as alegações versam predominantemente sobre aspectos técnicos de engenharia, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Obras para emissão de parecer técnico especializado.

A Secretaria Municipal de Obras, por intermédio do Engenheiro Civil João Pedro Pereira de Faria, CREA/MG nº 341505MG, apresentou Parecer Técnico concluindo, de forma fundamentada, que a empresa **Vitta Incorporação e Construção Ltda.** comprovou capacidade técnico-operacional compatível com todas as parcelas de maior relevância previstas no edital, opinando pela manutenção de sua habilitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica tem por finalidade demonstrar que o licitante possui aptidão para executar satisfatoriamente o objeto contratado, devendo a Administração verificar a efetiva capacidade operacional da empresa, sem impor formalismos excessivos que restrinjam indevidamente a competitividade.

No presente caso, todas as alegações apresentadas pelas recorrentes dizem respeito, essencialmente, à interpretação técnica das Certidões de Acervo Técnico – CATs, respectivos atestados de capacidade técnica e à compatibilidade dos serviços executados com aqueles exigidos no instrumento convocatório.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, este Agente de Contratação submeteu os autos ao setor competente da Administração, responsável pela análise de engenharia, em observância ao princípio da segregação de funções e da especialização técnica.

Após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa recorrida, a Secretaria Municipal de Obras concluiu que:

- os serviços referentes às lajes pré-moldadas executadas com enchimento em lajota cerâmica possuem equivalência técnica e funcional em relação às lajes com enchimento em EPS, uma vez que o material de enchimento exerce função predominantemente de preenchimento e redução de peso próprio, sem alterar a metodologia executiva principal da estrutura;
- os serviços de assentamento de revestimento cerâmico apresentados nas

Certidões de Acervo Técnico demonstram metodologia executiva compatível com a exigência relativa ao porcelanato, tendo sido verificado, ainda, o atendimento aos quantitativos mínimos previstos no edital;

- as estruturas metálicas comprovadas possuem características compatíveis com aquelas exigidas no certame, sendo que a referência ao fundo preparador anticorrosivo constitui procedimento complementar inerente ao processo executivo, não caracterizando tecnologia distinta;
- as coberturas metálicas constantes dos acervos apresentam equivalência técnica com o sistema especificado no edital, não sendo diferenças de nomenclatura suficientes para descaracterizar a experiência comprovada;
- todas as parcelas de maior relevância exigidas no instrumento convocatório encontram-se devidamente comprovadas por meio de Certidões de Acervo Técnico e respectivos atestados, sendo as diferenças apontadas pelas recorrentes restritas à nomenclatura, materiais acessórios ou especificações secundárias, sem repercussão na metodologia executiva ou na demonstração da capacidade operacional.

O parecer técnico também enfrentou especificamente os argumentos constantes dos recursos administrativos, concluindo que não foram identificados elementos técnicos capazes de justificar a inabilitação da empresa Vitta Incorporação e Construção Ltda.

Assim, verifica-se que as alegações recursais consistem, essencialmente, em interpretação diversa acerca da equivalência técnica dos serviços executados, sem, contudo, apresentar elementos capazes de infirmar as conclusões do setor técnico competente.

É importante destacar que o julgamento da qualificação técnica deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, não sendo admissível interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias quando demonstrada, de forma técnica e objetiva, a aptidão da licitante para execução do objeto.

Ademais, não compete ao Agente de Contratação substituir a análise especializada realizada pelo corpo técnico de engenharia, inexistindo nos autos qualquer elemento que demonstre erro material, omissão ou inconsistência capaz de afastar as conclusões

alcançadas pelo parecer técnico.

Quanto à alegação relativa à soma de atestados e à concomitância de execução, igualmente não se verificou qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da empresa, permanecendo hígidas as conclusões técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Obras.

4

Dessa forma, ausentes fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de desconstituir a decisão anteriormente proferida, impõe-se a manutenção da habilitação da empresa Vitta Incorporação e Construção Ltda.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **SCS Engenharia & Segurança do Trabalho Ltda. e Marengo Engenharia Construções e Serviços Ltda.**, por serem tempestivos, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, acolhendo integralmente o Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras, que passa a integrar a presente decisão como sua fundamentação, nos termos da legislação aplicável.

Em consequência:

- **fica mantida a habilitação da empresa Vitta Incorporação e Construção Ltda.;**
- **fica mantida sua classificação em primeiro lugar e a condição de vencedora da Concorrência Eletrônica nº 021/2026;**
- determino o regular prosseguimento do certame, com a prática dos atos subsequentes previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Publique-se.



Intimem-se os interessados.

Extrema/MG, 03 de agosto de 2026.

5

CARLOS ALEXANDRE MORBIDELLI

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Extrema/MG